DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Março de 2000

que altera a Decisão 1999/187/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1995

[notificada com o número C(2000) 486]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã e italiana)

(2000/197/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

Considerando o seguinte:

(1) Antes que a Comissão determine uma correcção financeira no âmbito da decisão de apuramento das contas, é necessário que o Estado-Membro possa, se o desejar, recorrer ao procedimento de conciliação estabelecido pela Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção «Garantia» [3]. Nesse caso, é conveniente que a Comissão, antes da sua decisão, examine o relatório elaborado pelo órgão de conciliação. Os prazos previstos para esse procedimento ainda não tinham decorrido, relativamente a todas as correcções elegíveis, na data de adopção da Decisão 1999/596/CE, da Comissão, de 28 de Julho de 1999 [4], que altera a Decisão 97/187/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1995, que altera pela última vez a Decisão 1999/187/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e da Garantia Agrícola, secção «Garantia», exercício financeiro de 1995 [5]. As Decisões 1999/187/CE e 1999/596/CE não incidiram sobre os montantes correspondentes das despesas declaradas pelos Estados-Membros em causa a título do exercício de 1995. O procedimento de conciliação terminou em relação a todas as correcções financeiras em causa. É pois conveniente apurar, através da presente decisão, as despesas que lhe dizem respeito.

(2) A Comissão, no âmbito do processo C-245/97 pendente no Tribunal de Justiça, relativo, nomeadamente, à superação dos prazos de pagamento na Alemanha respeitantes ao exercício orçamental de 1993, e contra a Decisão 97/333/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1997, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1993 [6], declarou-se pronta a aceitar as provas de observância dos prazos de pagamento pelas autoridades alemãs, no que se refere às ajudas à retirada temporária das terras aráveis, e a retirar a correcção financeira correspondente.

(3) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 dispõe que as consequências financeiras das irregularidades ou das negligências não são suportadas pela Comunidade se resultarem de irregularidades ou de negligências atribuíveis às administrações ou outros organismos dos Estados-Membros. É conveniente incluir no âmbito de aplicação da presente decisão algumas dessas consequências financeiras que não podem ser suportadas pelo orçamento comunitário.

(4) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras a tirar em apuramentos de contas ulteriores, no que se refere a auxílios nacionais ou a infracções em relação aos quais estejam actualmente em curso, ou tenham sido encerrados depois de 31 de Outubro de 1999, procedimentos iniciados ao abrigo dos artigos 88.º e 226.º do Tratado.

(5) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão tirará, no âmbito de um apuramento de contas ulterior, de inquéritos em curso à data da presente decisão, de irregularidades na acepção do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 ou de acórdão do Tribunal de Justiça relativos a processos pendentes em 31 de Outubro de 1999, sobre matérias objecto da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As partes do anexo da Decisão 1999/187/CE relativas à Alemanha e à Itália são substituídas pelo anexo da presente decisão.

[1] JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.
[2] JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.
[3] JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.
[4] JO L 226 de 27.8.1999, p. 26.
[5] JO L 61 de 10.3.1999, p. 37.
[6] JO L 139 de 30.5.1997, p. 30.

Artigo 2.º

Os montantes suplementares de – 74 991 756 585 liras italianas e + 485 466,68 marcos alemães que resultam dos pontos 3 do anexo e imputados pela presente decisão devem ser contabilizados nas despesas referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão [1] a título do mês de Abril de 2000.

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha e a República Italiana são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

ANEXO

ALEMANHA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Marcos alemães
1. **Despesas reconhecidas**	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	10 424 357 455,08
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	625 852 168,80
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	11 050 209 623,88
f) Despesas não reconhecidas	– 42 621 660,21
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	11 007 587 963,67
2. **Despesas imputadas**	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	10 420 913 174,43
b) Despesas imputadas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	625 852 168,80
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	11 046 765 343,23
3. **Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)**	39 177 379,56

ITÁLIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Liras italianas
1. **Despesas reconhecidas**	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	8 244 825 976 202
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	449 078 987 827
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	8 693 904 964 029
f) Despesas não reconhecidas	– 235 094 232 639
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	8 458 810 731 390
2. **Despesas imputadas**	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	8 204 701 239 447
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	449 078 987 827
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	8 653 780 227 274
3. **Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)**	194 969 495 884